



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 26 de agosto de 2022 - Nº 3005 - Divulgado em 25/08/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Cessão de Uso	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4
Comunicações	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Ata da Sessão.....	11
Comunicações	17
5. Alertas	17
6. Atos dos Jurisdicionados	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	24
Errata	29

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2022

Dispõe sobre os requisitos dos Portais da Transparência e sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE-PB e art. 4º, 111, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as disposições sobre Transparência da Gestão Fiscal contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016;

CONSIDERANDO a sistemática de acompanhamento da gestão pública do Estado e dos Municípios paraibanos instituída pela RN-TC Nº 01/2017;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos e a experiência do TCE-PB com o robô Turmalina, desde 2019;

CONSIDERANDO as diversas desconformidades apontadas pela auditoria em relação aos Portais de Transparência da Gestão Fiscal bem como a falta de uniformidade quanto ao conteúdo mínimo a ser disponibilizado e a dinâmica das informações,

RESOLVE:

Art. 1º. O Poder Executivo, do Estado e dos Municípios, deve disponibilizar acesso livre ao seu Portal da Transparência, via internet, contendo as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2001, conforme detalhamento de dados estabelecido em ambiente de documentação específico que também conterá os parâmetros técnicos os quais serão objeto de avaliação pelo Tribunal.

§ 1º. O ambiente de documentação mencionado no caput estará permanentemente disponível no portal do Tribunal na internet, no link <https://turmalina.tcepb.tc.br/documentation/home>.

1. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 07/22 Documento TC 72851/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Visão de Valor, Eventos e Treinamentos Empresariais -

EIRELI

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, do Workshop “Como Vender mais por Telefone, E-mail e Whatsapp.

Valor: R\$ 3.400,00 (Três mil, quatrocentos reais)

Vigência: Período das 13 às 18hs do dia 22/10/2022 com montagem no dia 21/10/2022 das 13 às 18hs.

Data da assinatura: 16/08/2022



§ 2º. A verificação dos portais pelo Tribunal poderá ser realizada de forma automatizada ou através dos Auditores de Controle Externo.

§ 3º. Os portais de transparência devem incluir os dados necessários para a verificação, conforme o detalhamento estabelecido na documentação correspondente ao período informado.

§ 4º. A pontuação para fins de verificação de conformidade será considerada de modo objetivo, segundo os critérios e descrições estabelecidos no ambiente de documentação mantido no site do Tribunal.

§ 5º. A documentação técnica do sistema e o detalhamento de dados com os critérios de pontuação dos portais serão atualizados periodicamente, sendo informado no ambiente de documentação o período referente a cada atualização.

Art. 2º. Os portais de transparência devem possuir funcionalidade para exportação em formato "csv" e/ou "txt" e/ou "xls" para todas as Consultas, sendo obrigatória a informação do lay-out do arquivo exportado, quando em "csv" ou "txt", informando os campos, tipo de conteúdo, tamanho dos campos em quantidade de caracteres.

Art. 3º. Informações disponibilizadas sob as rubricas "Outras", "Diversas" ou outras titulações genéricas não devem possuir valor total, para um período anual, superior a 10% do total da receita ou despesa, orçamentária ou extraorçamentária, em que estiver inserido, como por exemplo: Diversas Consignações em Consignações.

Art. 4º. Os portais de transparência mantidos pelo Poder Executivo do Estado e dos Municípios devem apresentar informações da execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras ou órgãos vinculados ao orçamento estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 5º. O Gestor deverá providenciar a compatibilização dos Portais de Transparência até a entrada em vigor desta resolução.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar embaraço à fiscalização, sujeitando a autoridade responsável à sanção estabelecida no inciso VI art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 52, § 2º, da LRF, por força do art. 48, § 4º, da mesma lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC nº 02/2017.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor em 1º de dezembro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Intimação para Sessão

Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03412/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: José Walter Marinho Marsicano Júnior (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 0193 - 06/09/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06332/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02373/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Intimados: Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova conclusão apresentada no relatório da Auditoria às fls. 352/376.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03682/22](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03682/22](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04250/22](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, conforme precedentes.

Processo: [04659/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00313/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06417/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Prefeito do município de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 578/2019, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer emitido pela representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os de: a) Excluir do rol das irregularidades as aplicações em MDE e SAÚDE, considerando cumpridos os percentuais estabelecidos constitucionalmente; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULAR, com ressalvas, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria; c) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 (98,68 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC 0578/2019. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06417/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a) OAB/PB 11512).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.417/19, referente a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), do gestor do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, exercício 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao parecer emitido pela representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00309/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06986/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.986/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. 4. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; Apliquem MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Parari/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; RECOMENDAR à administração municipal de Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06986/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)); José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.986/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Parari/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07454/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)); Fabiano Pedro da Silva (Ex-Gestor(a)); Eliane Santiago Vieira (Ex-Gestor(a)); Neuzomar

de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00312/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07454/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Pedro da Silva. (Gestor(a)); Fabiano Pedro da Silva (Ex-Gestor(a)); Eliane Santiago Vieira (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva, como também, da ex-gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr.ª Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde; 3. APLICAR MULTAS PESSOAIS ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sr.ª Eliane Santiago Vieira, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhes o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00310/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07586/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.586/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Boa Vista-PB, Sr André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar

REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito do Município de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) ENCAMINHAR à SECEX-PB link dos presentes autos para fins de análise de irregularidade relativa à aquisição de Testes Rápidos de COVID-19, realizada com recursos federais, por ser de competência daquele Órgão de Controle Externo; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Boa Vista PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/22

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07586/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 07.586/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito Constitucional do Município de BOA VISTA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de Agosto de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2366 - 17/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Paredes e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04708/15 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05959/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06823/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia 11 de agosto

de 2022, a Academia Paraibana de Letras Jurídicas empossou o seu Conselho Diretor e o seu Conselho Fiscal. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao Presidente daquela instituição, o Sub-Procurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, que tomou posse para o biênio 2022/2024. O Dr. Eitel Santiago é uma pessoa muito conhecida na Paraíba, filho de família ilustre, que tem desempenhado a sua função com muito êxito, chegando, inclusive, a ser Secretário Nacional do Ministério Público Federal. Somos amigos de infância, estudamos juntos e mantemos uma relação de ordem, pessoal e familiar. Gostaria de propor esta moção de aplauso, extensivo aos demais membros dos Conselhos Diretor e Fiscal da Academia Paraibana de Letras Jurídicas". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de aplauso proposto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte registro: "Há trinta e três anos atrás, mais precisamente no dia 17 de agosto de 1989, foram formalizadas as Portarias nºs 121 a 144, nos seguintes termos: "O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, tendo em vista a aprovação prévia em concurso público de provas, resolveu nomear France Tavares de Medeiros, Umberto Silveira Porto, Odiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos, Marcélia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento, Antônio Flávio Ribeiro Maroja Dávila Lins, Flávio Suélio Alves dos Santos, Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marly Araújo Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluísio Bezerra Filho, Salatiel Dias Paes, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leite Batista, Valdir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro, para os cargos de Analista de Controla Externo, Código TC-ACE Classe A, Nível 1, do Quadro de Provedimento Efetivo deste Tribunal". Senhor Presidente, muito me orgulha fazer parte de trinta e três anos dos cinquenta anos de história desta Corte de Contas". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de sublinhar, primeiramente, a homenagem declinada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na direção da nova Mesa Diretora da Academia Paraibana de Letras Jurídicas. Em segundo momento, render, também, homenagens ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e a todos os nomes que foram, aqui, declinados na listagem apresentada por Sua Excelência. Cada nome, aqui, reproduzido, passava, certamente, pela memória de todos nós em termos de convivência e de bons trabalhos realizados nesta Casa". A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, comunico que concedi parcelamento à Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-Secretária de Educação do Município de Campina Grande, para devolução de multa no valor de R\$ 5.000,00 em 20 (vinte) mensalidades iguais e sucessivas. Comunico, também, que indeferi pedido de parcelamento da mesma Senhora, tendo em vista que o requerimento foi realizado fora do prazo regimental". No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que nos autos do Processo TC-08100/20, deferi pedido de parcelamento formulado pelo Prefeito Municipal de Montadas, Jonas de Souza, com relação à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 4.000,00, em 04 (quatro) mensalidades iguais e sucessivas". Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a realização de uma Sessão Extraordinária no dia 06/09/2022, às 09:00 horas, tendo em vista a impossibilidade da realização da Sessão Ordinária no dia 07 de setembro, em razão do feriado nacional. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: "Representando esta Corte, participei, juntamente com os Conselheiros Fabio Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana, da 3ª Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, e o que trago de notícia sobre o evento é a satisfação de ver que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está muito antenado com as modificações que estão acontecendo nos Órgãos de Controle Externo. Todos eles estão caminhando, exatamente, no sentido do qual esta Corte de Contas vem caminhando há algum tempo, com auditorias especiais, com auditorias de resultado, dentro daqueles princípios que as conformidades, hoje me dia, estão praticamente todas atendidas, e que precisamos avançar na avaliação das contas públicas. Foi um encontro muito exitoso e preparatório para o Congresso dos Tr5ibunal de Contas do Brasil, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no mês de novembro. Gostaria de informar, também, que a Presidência fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, dois relatórios dentro da linha de avaliação de programas, e o primeiro

deles diz respeito ao Programa Primeira Infância – Análise de Convênios entre o Governo do Estado da Paraíba e municípios paraibanos, objetivando a construção de creches, que tem por objetivo a construção de creches em 208 municípios, com transferências de recursos no importe de R\$ 209.125.109,57, sendo 104 Creches com capacidade para 100 crianças (valor unitário de R\$ 1.116.745,22) e 107 com capacidade para 50 crianças (valor unitário de R\$ 869.005,67). Principais achados: a) Foram realizadas 211 transferências para os municípios, mas só constam 203 convênios no Portal da Transparência do Governo do Estado; b) Apesar dos convênios apresentarem um cronograma de desembolso em parcelas, os valores foram transferidos de forma integral através de repasse único, não havendo previsão de contrapartida por parte dos municípios beneficiados; c) 96 municípios receberam transferências dos convênios, mas não informaram ao TCE-PB as contas bancárias, seus respectivos saldos e receita orçamentária decorrente (Mês de referência junho de 2022); d) Das 211 creches, foram protocolados apenas 32 procedimentos licitatórios, sendo homologado o montante de R\$ 34.237.832,78 e pago o valor de R\$ 2.118.659,97 (nove unidades gestoras); e) Informação incorreta da agência e conta bancária ao SAGRES/TCE-PB (Prefeitura de Triunfo); f) Pagamento através de conta alheia ao convênio (Prefeitura de Patos); g) Todos os municípios que efetuaram pagamentos informaram seus respectivos dados ao sistema GEOPB, mas apenas 3 deles apresentaram as respectivas medições. Serão inseridos no Tramita relatórios individualizados para os jurisdicionados envolvidos e emitidos alertas conforme o caso. Sobre este assunto, vamos entrar em contato com a Controladoria Geral do Estado, pois entendemos que é um trabalho que pode ser feito em parceria com a CGE, porque é um programa de importância fundamental que atua numa lacuna muito forte do ensino brasileiro, que é a primeira infância e trata de um programa de grande monta, cerca de duzentos e nove milhões de reais. O segundo relatório que se está sendo distribuído, hoje, diz respeito ao São João 2022 – Levantamento das despesas municipais com festividades juninas. Foi uma demanda muito forte da sociedade e da imprensa, no sentido de saber como era o controle desses gastos. O relatório está sendo entregue a todos os Relatores e, evidentemente, o trabalho é constituído de dados informativos que ainda serão auditados, quando da prestação de contas. DE forma geral, os gastos com festejos juninos atingiram um montante de R\$ 44.066.286,06 através de 4.349 notas de empenhos que foram apresentadas. Desses valores, vale salientar que R\$ 21.575.600,00 foram contratados através de Inexigibilidade de Licitação; R\$ 8.572.333,07 através de Pregão Presencial, e R\$ 8.223.034,49 foram contratados sem procedimentos licitatórios, através de 3.168 notas de empenhos. Foram gastos: com shows artísticos R\$ 24.127.750,09 em 1.378 notas de empenhos; com estruturas para eventos R\$ 13.738.642,24 em 1.208 notas de empenhos; com ornamentação R\$ 2.211.584,07 em 649 notas de empenhos, dentre outras despesas de menor expressividade. As informações referentes às despesas referentes a Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica) que representaram o montante de R\$ 37.879.965,57 e às despesas referentes a Serviços de Terceiros (Pessoa Física) que representaram o montante de R\$ 2.688.42162,57, serão repassadas à Receita Federal, para as devidas verificações. Com relação às despesas, por município, dentre as de maior destaque, temos: Campina Grande, no valor de R\$ 3.471.700,00; Santa Luzia no valor de R\$ 2.591.980,13; Patos no valor de R\$ 2.132.399,10; Bananeiras no valor de R\$ 1.499.521,15; João Pessoa no valor de R\$ 1.447.250,00; Esperança no valor de R\$ 1.302.079,35; Sapé no valor de R\$ 1.235.162,31; Belém no valor de R\$ 1.164.157,58; Princesa Isabel no valor de R\$ 972.169,62, e Cabedelo no valor de R\$ 956.677,78. Foi feito um ranking acerca das despesas com os shows comparadas com a população per capita. Onde se destaca Santa Luzia que chegou ao valor de R\$ 167,00 por habitante. Foi feita, também, uma comparação dessas despesas com os gastos em saúde, onde se destacam os municípios de Quixaba, Coxixola, Santa Luzia, Caraúbas, São José do Sabugi, que estão fora da média e necessitam verificações. Foi feito o meso indicador com relação aos gastos em educação, e novamente o município de Santa Luzia se destaca. O terceiro e o quarto indicadores foram com relação às despesas com festejos juninos em relação aos gastos com investimentos, e despesas com credor, onde o maior foi a Meadow Promoções e Serviços de Estruturas Ltda., no valor de R\$ 3.360.000,00. Todos os registros serão verificados nos Processos de Acompanhamento da Gestão de cada município do Estado, lembrando que os dois relatórios estarão disponíveis, também, no Portal do TCE/PB, na Internet, para conhecimento pela sociedade. Ainda com a palavra, o Presidente informou que, partir desta quarta-feira (17), até a próxima sexta-feira (19), técnicos de cinco Tribunais de Contas da Região do Nordeste, sob a coordenação do Tribunal de Contas da

Paraíba, estarão debatendo Políticas de Combate à Desertificação do Semiárido. Integram a Auditoria Operacional Coordenada os seguintes Tribunais de Contas dos Estados: Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Sergipe, com apoio do Núcleo de Supervisão de Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU). As reuniões vão acontecer nesta quarta e quinta-feira, nas salas da Ecosil, com os participantes para o fechamento das etapas de planejamento. Na sexta-feira (19), no auditório do Pleno, acontecerá o Painel de Referência com especialistas para a validação da matriz de Planejamento elaborada. O evento será realizado de forma híbrida, com transmissão ao vivo pela TV TCE-PB (canal no YouTube). O resultado final da auditoria operacional será apresentado no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá entre os dias 16 e 18 de novembro. Coordenam a Auditoria Operacional os auditores do controle externo do TCE-PB, Adriana Rego, Lúcia Patrício e Júlio Uchoa Cavalcanti. A fiscalização faz parte do plano de trabalho da Rede Integrar, composta pelos Tribunais de Contas brasileiros para avaliação de políticas públicas descentralizadas". Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2022 – que dispõe sobre os requisitos dos Portais de Transparência e sua fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-09010/20 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de NOVA PALMEIRA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 13/07/2022, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) Julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, débito no montante de R\$ 43.588,27, alusivo a excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis; 4) Aplique multa ao Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, na importância de R\$ 12.392,52; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente; 6) Igualmente, independente do trânsito em julgado da decisão, remeta cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo, Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa, e Sebastião Hugo Dantas, subscritores de delações formulada em face do Sr. Ailton Gomes Medeiros, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, represente à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as disposições oportunas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, acompanhando a proposta nos demais termos, exceto no tocante à representação ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, reduzindo o valor do débito para R\$ 36.565,32. Os Conselheiros Fábio

Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, para dar prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista que Sua Excelência iria se ausentar da sessão, por motivo justificado, o casão em que anunciou o PROCESSO TC-05141/17 – Prestação de Contas Anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 01/01 a 31/07) e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (período de 01/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da JUCEP no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que a atual Diretora Presidente da autarquia estadual, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, bem como o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06445/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Vice-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Robério Lopes Burity, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00205/2021 e no Acórdão APL-TC-00519/2021, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a imputação do débito atribuída ao responsável, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-18627/17 – Advogado da 1ª Câmara – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Reginaldo Justino da Silva. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Victor Assis de Oliveira Targino (OAB-PB 1347). Após o relatório e a sustentação oral de defesa, o Presidente sugeriu, em preliminar, que a votação fosse adiada para a próxima sessão, para que o Tribunal Pleno pudesse se inteirar melhor acerca da matéria em tela, objetivando uma decisão definitiva, no que foi acatada, por

unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06417/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00293/2019 e no Acórdão APL-TC-00578/2019, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para os fins de: 1. Excluir do rol das irregularidades os percentuais inicialmente considerados para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e para gastos do ações e serviços públicos de Saúde, considerando cumpridos os percentuais respectivos; 2- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00293/2019, para emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pocinhos, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, relacionadas aos atos de ordenação de despesas; 4. Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, para R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00578/2019. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu a sessão em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-04742/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/2021, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente informou ao Plenário que, em sessão anterior, o Relator havia solicitado a retirada de pauta do processo em tela, remetendo os autos à Auditoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emitisse conclusão definitiva acerca da matéria, levando em consideração as argumentações levantadas naquela oportunidade, para que não ficasse dúvidas em aberto. MPCONTAS: Manteve o Parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento Recurso de Reconsideração em referência, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a falta de respaldo legal e factual, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão APL-TC-00221/2021. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 31/08/2022. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. No seguimento, Sua Excelência o Presidente deu início as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07454/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2. Julgar Regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2020; 3. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira,

relativas ao exercício de 2020; 4- Aplicar multas pessoais ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e à Sra. Eliane Santiago Vieira, no valor individual de R\$ 3.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06986/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2020; 2) Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 4) Apliquem multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Parari/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5) Recomendar à administração municipal de Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07586/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2020; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito do Município de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3) Encaminhar à SECEX-PB link dos presentes autos para fins de análise de irregularidade relativa à aquisição de Testes Rápidos de COVID-19, realizada com recursos federais, por ser de competência daquele Órgão de Controle Externo; 4) Recomendar à Administração Municipal de Boa Vista PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o Voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07441/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de RIACHÃO, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01 a 31/08) e da Prefeita, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativas ao exercício de 2020; 2) julgar regulares as contas do Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020), na qualidade de ordenador de despesas; 3) julgar regulares com ressalva as contas da Maria da Luz dos Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), na qualidade de ordenadora de despesas; 4) aplicar multa pessoal a Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, no valor de R\$

3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07526/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2020; 2) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas; 3) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06100/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01086/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou, também, o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (OAB-PB 12176). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada ao responsável, através do Acórdão AC1-TC-01086/20, mantendo-se incólumes todos os demais termos da mencionada decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência Retomou a ordem natural da pauta, anunciando o PROCESSO TC-06359/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, no valor de R\$ 10.000,00 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Declarar a procedência parcial das denúncias encartadas nos autos; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias; 7) Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019, aplicando multa pessoal à gestora, Sra. Maria Elismaria de Lima Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00; 8) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Nayara Cinthya de Moraes Santos, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00; 9) Instaurar processo específico com vista a atestar ou não a regularidade da concessão de gratificação das servidoras listadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. A seguir, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03467/21 – Inspeção Especial de Contas instaurada com a finalidade de analisar as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores das Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, para a legislatura 2021/2024. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Determinar o exame, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão do Poder Legislativo Municipal, exercício 2022, da matéria relacionada às Câmaras Municipais dos municípios elencados na Tabela 1, cujas normas para a Legislatura 2021/2024 não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência; 2) Determinar, para os municípios com normas inexistentes ou informada a sua inexistência, elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 00006/17; 3) Considerar aplicáveis, com interpretação conforme a Constituição, as normas editadas pelos municípios listados na Tabela 3, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o cumprimento do teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para os vereadores, inclusive o Presidente do Poder Legislativo, tomando-se para esse, como parâmetro, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal; 4) Recomendar às Mesas Diretores das Câmaras Municipais da Paraíba para observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos em caráter vinculante na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros, bem como os apontamentos lançados nesta decisão; 5) Determinar a anexação de cópia desta decisão aos Processos de Acompanhamento de Gestão dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, exercício de 2022, a fim de subsidiar as suas análises; 6) Encaminhar cópia desta decisão aos Poderes Legislativos Municipais; Determinar o arquivamento da presente Inspeção Especial de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu a assessoria prestada pelos Auditores de Contas Públicas, Sr. Francisco Lins Barreto e Sra. Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira, pela dedicação na confecção do Relatório e do Voto do Relator, com a análise de todas as normas que foram encaminhadas a este Tribunal. PROCESSO TC-04387/22 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2021. aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04070/12 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/22. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou oralmente pelo conhecimento e não provimento dos embargos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração em referência, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão APL-TC-00241/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07725/19 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01766/21. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para considerar sanadas as máculas relativas ao possível sobrepreço e à irregularidade na pesquisa de preços realizada, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Acórdão AC1-TC-01406/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:16 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de agosto de 2022.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07290/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [04397/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, apresentar defesa acerca do Relatório Técnico às fls. 1465/1484.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2929 - 22/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04763/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Marcelo de Lima Bernardo (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2929 - 22/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18098/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04803/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Eudomar Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08062/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, apresentar defesa acerca do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 17/31.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04353/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Rafael Martins de Medeiros Neto (Advogado(a) OAB/PB 23493).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06319/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citado: Rafael Lopes de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/22

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06759/19](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Responsável); Daniel Bruno Barbosa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 001/2019 e dos Contratos n.º 008/2019 e n.º 012/2019, formalizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, cujos objetos foram as realizações de exames, laudos e procedimentos médicos, bem como dos primeiros termos aditivos aos contratos decorrentes, que acresceram aos referidos ajustes, respectivamente, os valores de R\$ 20.556,55 e R\$ 24.050,00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os mencionados feitos. 2) ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, CPF n.º 928.829.604-25, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de agosto de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 01696/22

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10312/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a)); Hugo Antonio Lisboa alves (Responsável); ALVES MOREIRA SOCIEDADE



INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel Filho (Advogado(a) OAB/PB 25717); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 26373).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e o Contrato n.º 009/2017, originários do Município de Caçara/PB, objetivando as realizações de serviços de representações jurídicas e de assessoramentos em geral, com emissões de pareceres e outros procedimentos administrativos, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos, que prorrogaram o prazo do referido ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos decorrentes. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Caçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Caçara/PB, Sr. Tarcisio Alberto Lopes Soares, CPF n.º 721.025.784-53, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 16/2017. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópias deste álbum processual à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme requerido pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 413/422. 6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de agosto de 2022

Atto: Acórdão AC1-TC 01697/22

Sessão: 2924 - 18/08/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06911/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); ZERO OITO TRES SERVICOS, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06911/22 ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1-TC 00049/22. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 01699/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 01701/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 03583/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 03598/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 03808/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06307/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06367/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Veneranda Gonçalves Neta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07152/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03037/15



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a)); Jose Gomes de Abreu Sobrinho (Interessado(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Interessado(a)); Patrick Wallace Breckenfeld Alexandre de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Rayssa Lopes Braga (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3094 - 27/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18126/21](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Intimados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Joao Eduardo Sarmento Lino (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06809/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19224/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3087 - 09/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3087ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2022. Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 136/2022, publicada no DOE/TCE, edição 2964 do dia 29 de junho de 2022). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e

contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Presidente registrou o retorno de férias da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, saldando-a. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01151/21 (item 47) – retirado de pauta, por solicitação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07467/21 (item 1) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Anésio Alves de Miranda Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Ato contínuo, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Diego Cabral Miranda (OAB/PB 17.069) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou toda a extensão do parecer escrito constante dos autos, mas frisou que alguns membros do MPC, mesmo discordando da linha de entendimento que foi abraçada por este Tribunal, reconhecem que há uma confiança objetiva e uma certa previsibilidade nas decisões deste Tribunal, e que não se pode surpreender o jurisdicionado com uma virada copernicana jurisprudencial de uma hora para a outra. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente, Sua Excelência anunciou na Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17330/20 (item 6) – Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - Aposentadoria da servidora ANTONIA SARAIVA DE AZEVEDO, matrícula 11701, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca OAB/PB 26632, representando a Senhora Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, gestora do IPM de Belém do Brejo do Cruz que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Na ocasião, o Presidente recomendou aos advogados que aguardem o julgamento do bloco correspondente aos atos de pessoal, conforme sinalizou o relator. PROCESSO TC 18392/21 (item 23) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – Aposentadoria da servidora RITA DE CASSIA COELHO DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1619-1 símbolo ANI-200-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura e Desporto do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca OAB/PB 26632, representando o Senhor Magnum Leandro de Assis, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas declarou que o ato se encontra revestido de legalidade e, portanto, merece registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato e conceder o respectivo registro. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte apontamento: “Em relação a esses dois casos inusitados, fica a orientação. E não é por conta da Câmara. É até mesmo em respeito aos advogados que estão aguardando outros processos, aos colegas de trabalho da própria advogada que solicitou o uso da palavra, porque esses processos, como não há necessidade de maiores esclarecimento, já poderíamos estar, inclusive, julgando os processos onde há a intervenção substancial dos nobres patronos. Então, fica a orientação e agradeço a presença de Vossa Excelência, brilhante como sempre”. Dando seguimento, anunciou na Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06752/13 (item 46) – Pregão Presencial 007/2013 e da Ata de Registro de Preços 072/2013 dele decorrente, formalizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-

Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços de solução integrada de gestão, visando integrar e automatizar os processos para atender aos diversos Órgãos e Secretarias da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba. Após o relatório, o Relator comunicou que os advogados presentes, Dr. Afrânio Neto e Dr. João Ágrima, por meio de memorial, solicitaram a retirada dos autos de pauta. Em razão do processo está todo instruído, iria mantê-lo em pauta. Ato contínuo, passou a palavra ao advogado Alan Gilvan da Silva Oliveira OAB/DF 49.986, representante da empresa LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, bem como aos advogados presentes que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiram da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 007/2013 e a Ata de Registro de Preços 072/2013 dele decorrente; e II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20866/21 (item 54) – Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Tybério Macedo Manguiera, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB, no exercício financeiro de 2021, referente à Tomada De Preços Nº 00004/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de 1ª etapa de formação de professores do Município de Monte Horebe – PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves OAB/PB 15.975 que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; II. RECOMENDAR no sentido de estrita observância às normas intra e infraconstitucionais, bem como a Lei de Licitações e as normas equivalentes, com vistas a evitar a repetição de falhas, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; III. ARQUIVAR os autos; e IV. COMUNICAR ao denunciante. Dando continuidade à ordem da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06068/19 (item 2) – Prestação de Contas Anual da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Senhora Edilma da Costa Freire, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas pugnou, em parecer oral, pela regularidade, sem prejuízo da baixa de eventuais recomendações à atual gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da então gestora da Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, Senhora Edilma da Costa Freire, referente ao exercício de 2018, em virtude das falhas apontadas; APLICAR MULTA à mencionada gestora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e EXPEDIR as recomendações de praxe. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17035/17 (item 3) – Adesão à Ata de Registro de Preços 020/2017, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, referente ao Pregão Presencial 33023/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, cujo objeto foi aquisição de material médico hospitalar. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a ata de registro de preços 020/2017, vinculada ao pregão presencial 33023/2017 e seu(s) contrato(s) decorrente(s); 2) RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Santa Rita no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como as aqui constatadas; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01375/21 (item 4) – Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposto desvio de

finalidade na aplicação dos recursos oriundos dos royalties de petróleo pagos pela União em favor do Município de Santa Rita. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito e registrou seu entendimento particular quanto ao item 3 do parecer que, para além da recomendação, deve haver uma determinação no sentido de que seja repatriado o valor dos cento e quarenta e três mil reais, e necessariamente, gasto em rubricas relativas à educação e saúde. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal de Santa Rita para que seja providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição do valor de R\$ 143.010,18 (cento e quarenta e três mil, dez reais e dezoito centavos) à conta específica de royalties para aplicação de acordo com que determina a legislação, devendo a comprovação de tal determinação ser direcionada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Município de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022; 2) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir integralmente as disposições normativas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigentes, notadamente quanto ao emprego correto dos recursos originários de royalties de petróleo; 3) ANEXAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2022; e 4) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00893/21 (item 5) – Inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostos pagamentos, no total de R\$ 105.406,53, efetuados à empresa Mix Comunicação Agência de Propaganda e Publicidade LTDA, durante os exercícios de 2017 e 2018, acima da importância ajustada no Contrato nº 045/2016, originado da Concorrência nº 03/2015, deflagrada para divulgação de mídia e publicidade da Secretaria de Comunicação do Município de Santa Rita. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, pelo conhecimento, improcedência e arquivamento da matéria. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente, Sua Excelência anunciou na Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 21937/20 (item 7) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA BARROS DA SILVA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) JOÃO GRACIANO DA SILVA, Vigia, matrícula Nº 8376, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04424/21 (item 8) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) AURENITA MARIA DA COSTA NOVAIS, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) ARISTIDES VICENTE NOVAIS, Vigilante, matrícula Nº 446, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura. PROCESSO TC 04426/21 (item 9) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora JACIRA DE LIMA MARTINS, Professora, matrícula nº 654, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 04427/21 (item 10) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora LUCIENE PEREIRA SANTOS SILVA, Professora, matrícula nº 1071, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 04428/21 (item 11) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA, Professora, matrícula nº 1633, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 04430/21 (item 12) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora ROSA LÚCIA DE OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 1084, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 07744/21 (item 13) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) SERVILHO SILVA DE OLIVEIRA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) JOÃO MIGUEL DOS SANTOS



NETO, Professor, matrícula Nº 076.689-5, com lotação na Secretaria de Educação do Estado. PROCESSO TC 08459/21 (item 14) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora EDNALVA OLEGARIO DA SILVA, Professora, matrícula nº 1058, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 08783/21 (item 15) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora ZENILDA DE ANDRADE, Professora, matrícula nº 811, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 08784/21 (item 16) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora DALVA MARIA DOS SANTOS, Professora, matrícula nº 851, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 09186/21 (item 17) – Autarquia Municipal Mari Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) JOSEFA MARIA BATISTA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) JOSÉ CARLOS BATISTA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 446, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município. PROCESSO TC 11009/21 (item 18) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora SEVERINA RAMOS CUNHA DA SILVA, Professora, matrícula nº 791, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 12372/21 (item 19) – Paraíba Previdência - Pensões vitalícias concedidas a LÚCIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE ABRANTES e FLÁVIA LIMA DE ALBUQUERQUE ABRANTES DE SENA, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a) LASCIO LUIZ ABRANTES DE SENA, Médico, matrícula Nº 070.677-9, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 13680/21 (item 20) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) DINALVA BEZERRA DA SILVA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) FLAVIO ROBERTO SILVA, 2º Sargento, matrícula Nº 510.835-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 16501/21 (item 21) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Tratorista, matrícula nº 458, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município. PROCESSO TC 17392/21 (item 22) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA DAS DORES SILVA ARAÚJO, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) ANTONIO BATISTA DE ARAÚJO, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 479.128, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 18603/21 (item 24) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSINETE LOPES DA SILVA, Professora, matrícula nº 1394, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 19878/21 (item 25) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a ALAN DA SILVA CHAVES, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) ORLANDINO PEREIRA CHAVES, Técnico Judiciário, matrícula Nº 470.536-0, com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba. PROCESSO TC 20280/21 (item 26) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSELMA LUCIENE ALVES COSTA, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8508, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 20414/21 (item 27) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE, Professora de Educação, matrícula nº 7294, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 21242/21 (item 28) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria do(a) servidor(a) JANINE CLEA HENRIQUE DE SOUZA, Professora, matrícula nº 656, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 21572/21 (item 29) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Temporária concedida a HENRY NAPPY CHARARA ALVES, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) YANNE NAPPY CHARARA, Professora de Educação Básica I, matrícula Nº 82.146-6, com lotação na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 01223/22 (item 30) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a THERESA CRISTINA JOSÉ DA SILVA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) MARCOS ANTÔNIO FREIRE NUNES, Motorista, matrícula Nº 15.364-8, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. PROCESSO TC 02667/22 (item 31) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Pensão Vitalícia concedida a MIRIAN RIBEIRO DE SOUZA COSTA, beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) ADILSON SOUZA DA SILVA, Motorista, matrícula Nº 267, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 02688/22 (item 32) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA HELENA DA CUNHA SOUTO, Telefonista, matrícula nº 612.482-8, lotada no IASS Secretaria de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 02914/22 (item 33) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) PEDRO TOMÉ DE ARRUDA SOBRINHO, Administrador, matrícula nº 95.217-6, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. PROCESSO TC 03091/22 (item 34) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a NATANAEL SOARES,

beneficiário do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA NEIDE PESSÔA, Trabalhador III, matrícula Nº 24.016-8, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. PROCESSO TC 04605/22 (item 35) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) VANDA BATISTA DA SILVA, Professora de Educação Básica, matrícula nº 116.988-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04644/22 (item 36) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) LUCIA MARIA PINTO PEREIRA, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 93.207-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 04971/22 (item 37) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROSEMARY DUARTE DE ARAÚJO, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 118.005-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05182/22 (item 38) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) NARCISA MARIA DA SILVA, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 93.075-0 classificação funcional 03.90.06.1.1, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. PROCESSO TC 05211/22 (item 39) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ CARLOS DE MENEZES, Técnico Judiciário, matrícula nº 469.113-0, lotado no Tribunal de Justiça do Estado. PROCESSO TC 05257/22 (item 40) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) AVANILDA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 142.608-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05309/22 (item 41) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, Motorista, matrícula nº 17.315-1, lotado na Secretaria da Receita Municipal. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03421/22 (item 42) – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Caicara, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor IVANILDO FERREIRA DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03571/22 (item 43) – Prestação de Contas Anual advinda da Controladoria Geral do Município de Campina Grande - CGM, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor RICARDO WAGNER BARROS DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, pela regularidade das contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03797/22 (item 44) – Prestação de Contas Anual advinda da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, destacando a alínea “b” do parecer, que diz respeito às recomendações, que colaboram para a otimização dos serviços prestados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento e clareza das informações contábeis; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo

fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07193/08 (item 45) – Exame dos Primeiro e Segundo Termos Aditivo ao Contrato 005/2008, advindo do Departamento de Estradas de Rodagem, assim como à avaliação da obra objeto do ajuste. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES os Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 005/2009; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude do que fora apurado no Processo TC 08037/12. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04946/21 (item 48) – Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Pedro Gomes Pereira, cujo objeto é a obtenção de registro de preços para uma possível contratação de prestação de serviços de locação de veículos sem condutores em conformidade com o que dispõe o termo de referência deste ato convocatório. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 001/2019, o Contrato nº 04/2019 e os Termos Aditivos nº 01, 02, e 03, sem aplicação de multa, ante a falta de indicativos de prejuízos; e II. RECOMENDAR à atual Administração que se abstenha de celebrar novos aditamentos com arrimo na licitação mencionada, sob pena de responsabilização, observando-se, em situações vindouras, os exatos termos da lei de licitações e contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06777/22 (item 49) – Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 192/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 13/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Branca, que teve como objeto a locação de veículos para transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, residentes na zona rural, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento técnico constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I) DETERMINAR, com fundamento na Resolução Normativa RN TC 10/2021, o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver recursos majoritariamente federais; e II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06753/22 (item 50) – Chamada Pública n.º 001/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos, destacando que a prática é a disponibilização de link de acesso pleno aos autos pelo Tribunal de Contas da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04868/19 (item 51) – Inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar a Dispensa de Licitação 01/2019 e o Contrato 17/2019 dela decorrente, bem como o Pregão Presencial 01/2019, o Contrato 28/2019 e Termo Aditivos decorrentes (primeiro ao terceiro), todos destinados à contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle de frota em rede de postos credenciados, com fornecimento de combustíveis automotivos (etanol, gasolina e óleo diesel), por meio de sistema eletrônico de cartão magnético com chip para atender demanda do Poder Legislativo Estadual. Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo averbou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar

Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 01/2019 e o Contrato 17/2019 dela decorrente; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 01/2019, o Contrato 28/2019 e os três termos aditivos (1º ao 3º) dele decorrentes; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente a cada ano em que se efetivaram os gastos; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de que as inconsistências verificadas não mais se repitam futuramente, assim como para: a) estabelecer regras objetivas e públicas para o credenciamento dos postos de modo a assegurar a mais ampla rede de postos credenciados; b) determinar que o Sistema de Gerenciamento, diariamente, divulgue os preços dos Postos Credenciados de modo que a administração possa escolher o de menor preço disponível; c) viabilizar que todos os dias o sistema alerte o(s) Gestor(es) do Contrato quanto a ocorrências verificadas até o dia anterior que estejam em desacordo com os parâmetros - média de consumo; quilometragem percorrida; valor por litro acima da média da ANP; abastecimento em Posto que não apresentava na data o menor preço registrado no sistema etc. - e para cada ocorrência que a administração seja obrigada pelo sistema a registrar as providências tomadas; d) exigir que a liquidação e o pagamento das faturas devam ser precedidos da apresentação das Notas Fiscais dos Postos em nome do órgão e dos Recibos de Quitação, em que se declara o recebimento do pagamento pela gerenciadora aos postos de combustíveis, com declaração do posto do valor da taxa paga à administradora; e) passe a adotar exigência de regularidade fiscal mais ampla, não se limitando a verificá-la apenas na sede do licitante, mas também na localidade da prestação do serviço; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20766/21 (item 52) – Inspeção Especial realizada no Município de São José do Sabugi para apuração de denúncia insuficientemente formalizada contra o Prefeito, a respeito de possíveis irregularidades no descumprimento de recolhimento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil - RFB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11299/19 (item 53) – Denúncia manifestada pela Senhora LÚCIA DE SALES SILVA, em face da Assembleia Legislativa, exercícios de 2017 a 2019, relatando irregularidades nos serviços de atendimento odontológico, psicológico, bem como nos cursos promovidos pela Escola do Legislativo e nos serviços da Creche Ângela Maria Meira de Carvalho, ofertados aos seus servidores com verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00083/21 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, com vistas à análise conclusiva da presente denúncia. Na oportunidade, o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo averbou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; II) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 - TC 00083/21; III) FIXAR o PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO ou a quem lhe fizer as vezes, para adoção das medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal, comprovando a este Tribunal as seguintes medidas: a) RECONDUÇÃO dos servidores em desvio de função para exercício dos cargos de que são efetivamente titulares, preenchendo, se necessário, legalmente, os cargos antes exercidos indevidamente; b) CESSAÇÃO do exercício de funções inerentes aos cargos efetivos por servidores comissionados e de exercício irregular de funções por servidores cedidos; e c) ADOÇÃO das demais medidas administrativas pertinentes, com vistas ao restabelecimento da



legalidade, no que tange às irregularidades detectadas nos presentes autos. IV) DETERMINAR à Auditoria desta Corte, a verificação do cumprimento do presente Acórdão no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Assembleia Legislativa referente ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22); e V) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16546/20 (item 55) – Representação formulada pelo Ministério Público da Paraíba, em face do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Senhor Marcelo Bandeira Ferraz, ter solicitado a elaboração de parecer com análise técnica da viabilidade financeira para suportar o aumento de subsídios fixados nos Projetos de Lei nº 34/2020 e 35/2020, pelo Município de Guarabira, tendo em vista os impactos da COVID na receita e nas despesas municipais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas assim se manifestou: "Sugiro o arquivamento in limine, não conhecimento e, quando muito, em regime de colaboração, que se envie o parecer deste Tribunal, que foi objeto de uma circular, comunicando a todos os Prefeitos e todos os Presidentes de Câmara a impossibilidade de aumento, durante os anos da Pandemia, sobretudo 2020/2021, e bem assim se já houve o teor dos acórdãos que julgaram as Prestações de Contas, tanto do Presidente da Câmara Municipal quanto do Prefeito, se já houve, evidentemente. Essa questão da existência ou não de margem financeira para aumento é de somenos importância quando há uma vedação expressa no sentido de não poder haver aumento. Então, por mais que houvesse margem, ainda assim, não teria sido possível promover aumento de subsídios. Com todo respeito a quem oficiou por escrito e ao trabalho desenvolvido pela Auditoria, mas não entendo que seja o caso de maiores desdobramentos para fins de declaração da inviabilidade financeira da majoração dos subsídios porque essas questões já estão nos autos respectivos de PAG ou PCA que foram autuados, não cabendo a qualquer Tribunal de Contas revolver elementos de procedimento preparatório para fins de exarcação de juízo técnico, ainda que solicitado por qualquer Instituição. Isso transformaria, também, nosso Tribunal em Instância Revisora de competências ou atribuições de outrem". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00982/20 (item 56) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, matrícula 149.060-5, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 11049/20 (item 57) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) OLIVETE SANTOS DA COSTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ARGEMIRO MOURA DA COSTA, Professor, matrícula 062.281-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 19612/21 (item 58) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CÍCERO FÁBIO ALVINO DA SILVA, matrícula 6017, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 05621/22 (item 59) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA FREITAS DE LIMA, matrícula 020539-7, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas. PROCESSO TC 05796/22 (item 60) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO MARTINIANO MUNIZ DE BRITO, matrícula 77.942-3, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05945/22 (item 61) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA MORAIS BRITO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MEVALTER REZENDE DE BRITO, Assistente de Enfermagem I, matrícula 24.976-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 06127/22 (item 62) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SÉRGIO WELLINGTON TOSCANO SEBADELHE, matrícula 11.728-5, no cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, lotado(a) no(a) Secretaria da Receita do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 06779/22 (item 63) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VERA DA SILVA GOMES, matrícula

020179-0, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas. PROCESSO TC 06782/22 (item 64) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SUELY PEREIRA DA SILVA BARBOSA, matrícula 020203-7, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas. PROCESSO TC 06789/22 (item 65) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA DOS SANTOS BATISTA, matrícula 020238-0, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas. PROCESSO TC 06791/22 (item 66) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TEREZINHA MARIA DA NÓBREGA SILVA, matrícula 020330-0, no cargo de Zeladora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Queimadas. PROCESSO TC 06798/22 (item 67) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZINETE MARIA DE LUNA BARBOSA, matrícula 020249-5, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06804/22 (item 68) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ MARINHO TAVARES, matrícula 020233-9, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06805/22 (item 69) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARISA CARDOSO DE MENESES, matrícula 020237-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento. No tocante aos itens 56 e 57, acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. E, quanto ao item 58, informou que, pelas razões já declinadas pelo relator, carece de assinatura de prazo para fins de restauração da legalidade com vistas à concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros, destacando o item 58 (PROCESSO TC 19612/21), no sentido de JULGAR LEGAL o benefício CONCEDENDO-LHE o registro, e ENCAMINHAR o processo à ASTEC para correção do nome do aposentado nos metadados. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08950/18 (item 70) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) WALDELÚCIA DA SILVA ARAÚJO, Escriturária, matrícula nº 11.270-4, classificação funcional 01.02.11.01.05 lotada na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 15376/20 (item 71) – Paraíba Previdência - Pensões vitalícia do(a) Senhor(a) MARILU MARQUES WANDERLEY LUZ e Temporária do(a) Senhor(a) MATHEUS BRUNO SOARES DA SILVA SANTOS LUZ, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ROBERTO SANTOS LUZ, Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula Nº 61.864-1, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral da Defensoria Pública. PROCESSO TC 20964/21 (item 72) – Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Aposentadoria do(a) Senhor(a) PAULO ANGELO CUSTÓDIO, matrícula 2288, no cargo Vigilante, nível III, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 00615/22 (item 73) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, Professora de Educação Básica, matrícula nº 084.717- 8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04651/22 (item 74) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) EUDEZIA VILAR FAGUNDES DE VASCONCELOS, Auditor de Contas Públicos, matrícula nº 139.963-2, lotada na Controladoria Geral do Estado. PROCESSO TC 05051/22 (item 75) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) EDNETE MORAIS DE MEIRELES, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 93.540-9, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. PROCESSO TC 05814/22 (item 76) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANGELA MARIA TARGINO DE ALCANTARAS, Médica II, matrícula nº 6488, lotada na Secretaria de Saúde. PROCESSO TC 06588/22 (item 77) – Paraíba Previdência - Aposentadoria v do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO PAMPLONA SARMENTO, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 142.306- 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06589/22 (item 78) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 82.624-3, lotado na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da

Pesca. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento e, no tocante ao item 72, acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19137/19 (item 120) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VALDECI ALVES DE FREITAS, matrícula n.º 400.776-0, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão as colocações escritas da Auditoria e do MPC, na pessoa da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando seguimento, Sua Excelência, o Presidente convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Em seguida, passou a palavra ao Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21901/19 (item 79) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) VIVIANE CAETANO FRANCISCO, matrícula n.º 9174, que ocupava o cargo de Agente Comunitária de Saúde na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00951/20 (item 80) – Paraíba Previdência – Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) SABINIANO MAIA PINTO, no cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula n.º 98.987-8, lotado(a) no(a) Defensoria Pública da Paraíba. PROCESSO TC 01247/20 (item 81) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão temporária do(a) Senhor(a) ELLEN VITORIA FIDELIS ALVES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) NORMA CRISTINA FIDELIS ALVES, Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 93.330-9, com lotação no Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 11050/20 (item 82) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROSELI ALVES DE MACEDO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VALDEMIRO MACEDO CRUZ, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 27.276-1, inativo. PROCESSO TC 13837/20 (item 83) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LUZANIRA VIANA DE ALMEIDA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL VIANA DE ALMEIDA, Cabo, matrícula n.º 501.696-7, inativo. PROCESSO TC 16001/20 (item 84) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSEFA CASSIANO SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ SOARES DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 15.940-9, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16870/20 (item 85) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) NILSON MARTINS FILHO, no cargo de Engenheiro, matrícula n.º 14.287-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município. PROCESSO TC 18328/20 (item 86) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA ALBIEGE SALES DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula n.º 102.093-5, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. PROCESSO TC 00588/21 (item 87) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROZELITA CAETANO VERAS VARELA, no cargo de Psicólogo, matrícula n.º 67.561-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 06878/21 (item 88) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA DE FRANÇA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) IBERNON DOS SANTOS SILVA, 2º Sargento, matrícula n.º 510.219-7, inativo. PROCESSO TC 09092/21 (item 89) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO ROSARIO SILVA LEMOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO LUÍS SOARES, 2º Sargento, matrícula n.º 503.816-2, inativo. PROCESSO TC 09109/21 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DILZA DA COSTA SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) IVAN LOPES DOS

SANTOS, matrícula n.º 25.783-4, Assessor Administrativo III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município. PROCESSO TC 09515/21 (item 91) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LEIDJANE DA SILVA MATIAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDSON MATIAS DA SILVA, 2º Sargento, matrícula n.º 511.878-6, inativo. PROCESSO TC 10993/21 (item 92) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARINETE DANIEL DE LIMA e Pensão temporária do(a) Senhor(a) EMANUEL DE LIMA BEZERRA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEVERINO DO RAMO BEZERRA, Cabo, matrícula n.º 518.433-9, inativo. PROCESSO TC 14037/21 (item 93) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IDALINA BEZERRA LEITE, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 143.595-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15364/21 (item 94) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, Técnico Judiciário, matrícula n.º 473.226-0, inativo. PROCESSO TC 16147/21 (item 95) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) RAIMUNDO LUCIO VIDAL FILHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) TEREZINHA DANTAS VIDAL, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 91.909-8, inativo. PROCESSO TC 16158/21 (item 96) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ELZA FURTUOSO RIBEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, Motorista, matrícula n.º 75.674-1, inativo. PROCESSO TC 17706/21 (item 97) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANGELA PAULINO DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 8217, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 18030/21 (item 98) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA CLEIDE SOARES DE SOUSA, no cargo de Orientador Educacional, matrícula n.º 83.128-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 19174/21 (item 99) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) DIVANISE DE LIMA FERREIRA, no cargo de Atendente, matrícula n.º 148.454-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 21414/21 (item 100) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO SOBRINHA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 144.997-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 00608/22 (item 101) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ZILDA ROLIM DE SOUZA, no cargo de Assessor Técnico de Saúde, matrícula n.º 078.449-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 02219/22 (item 102) – Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) CARLOS FAUSTINO BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PEDRO BEZERRA DO NASCIMENTO, 3º Sargento, matrícula n.º 502.698-9. PROCESSO TC 02897/22 (item 103) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSEFA BENTO DE ASSIS OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, Soldado, matrícula n.º 501.261-9. PROCESSO TC 04560/22 (item 104) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA SOCORRO DE MEDEIROS MACEDO, no cargo de Professor da Educação Básica II, matrícula n.º 08.018-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 04948/22 (item 105) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RICARDO DONATO, no cargo de Médico, matrícula n.º 094.424-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 04951/22 (item 106) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) FERNANDO MOREIRA NOBREGA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS, Professor de Educação Básica 3 C V, matrícula n.º 144.503-1. PROCESSO TC 05115/22 (item 107) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VANILDO SILVA LOPES, no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula n.º 145.925-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 05188/22 (item 108) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) TEREZINHA MARIA DANTAS DE MEDEIROS BRANDÃO, no cargo de Psicólogo Escolar, matrícula n.º 11.569-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 05441/22 (item 109) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINO PAULINO DE ARAÚJO, no cargo de Auxiliar de Serviços de Obras, matrícula n.º



06.088-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município. PROCESSO TC 05753/22 (item 110) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ALBA MARIA DE MEDEIROS SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ INÁCIO DA SILVA, Agente Fiscal de Tributos, matrícula nº 20.386-6, com lotação no Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05795/22 (item 111) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) GERALDO CAVALCANTI LINS FILHO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 075.944-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05810/22 (item 112) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA IVONETE SANTOS MAIA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 123.232-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05840/22 (item 113) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SEVERINA COSTA PRIMO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GERALDO JOSÉ DA SILVA, Artífice, matrícula nº 02.737-5, com lotação no Secretaria de Obras Públicas do Município. PROCESSO TC 05875/22 (item 114) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) VALDIZA PEREIRA DA COSTA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8486 e 13.298-5, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05996/22 (item 115) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA GORETTE DE OLIVEIRA EMILIANO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.359-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 06360/22 (item 116) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES ANDRADE DE CARVALHO, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 11.661-1, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município. PROCESSO TC 06409/22 (item 117) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ LUIZ FERNANDES NETO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 2374 (092134), lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município. PROCESSO TC 06467/22 (item 118) – Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria do(a) servidor(a) NICELIA MARIA FERNANDES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 170, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 06626/22 (item 119) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) VERA LUCIA VIEIRA AINES, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 141.122-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou conforme a Auditoria, pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05339/22 (item 121) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARINALVA DE JESUS DOS ANJOS BORGES, em decorrência do falecimento do servidor, GERALDO PAULINO BORGES, matrícula n.º 09.037-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana. PROCESSO TC 05803/22 (item 122) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO CÉSAR DE ANDRADE, matrícula n.º 80.989-6, ocupante do cargo de Artífice, com lotação no(a) Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 06126/22 (item 123) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA, matrícula n.º 14.786-9, ocupante do cargo de Artífice, com lotação no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 06949/22 (item 124) – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA NAZARETH ARAÚJO, matrícula n.º 130.386-4, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 07095/22 (item 125) – Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA DA NÓBREGA, matrícula n.º 130.376-7, ocupante do cargo de Bibliotecária, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.

PROCESSO TC 02374/06 (item 126) – Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, realizados no exercício de 2006 pelo município de Pedra Lavrada e, nesta oportunidade, trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-1271/08, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu indeferir o pedido de parcelamento da multa; aplicar nova multa ao citado gestor, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 e assinar novo prazo de 60 dias para o saneamento das falhas apontadas referentes ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, realizados no exercício de 2006. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1271/08; e 2. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança das multas aplicadas neste Caderno Processual. PROCESSO TC 08056/08 (item 127) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00042/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretora Superintendente da SUPLAN, Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães, apresentasse a este Corte de Contas comprovação das providências tomadas quanto aos problemas elétricos na entrada de energia elétrica do Hospital Edson Ramalho, apontando a solução para o problema, sob pena de multa, em caso de omissão. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h44, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 (vinte) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 09 de agosto de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07027/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07412/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07416/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00233/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00826/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00237/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00777/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00238/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00820/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00238/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00794/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Inacio Luiz Nobrega da Silva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00245/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00778/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00246/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00779/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00259/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00821/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00267/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00780/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00273/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00810/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



atos: 1. Falta de atendimento à RN-TC nº 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 185-189)

Processo: [00277/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00781/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Falta de atendimento à RN-TC no 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB.

Processo: [00278/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00819/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado; 2. Incorreta informação da conta bancária específica dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Processo: [00289/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00782/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00290/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00818/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00292/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00817/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00293/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00783/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00294/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00795/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 226-229)

Processo: [00301/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00796/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Falta de atendimento à RN-TC nº 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 609-613)

Processo: [00306/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00784/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00311/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00785/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Noemia Lisboa Alves da Fonseca, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00316/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00786/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00317/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00787/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00320/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00788/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00323/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00797/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 338-341)

Processo: [00325/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00789/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Falta de atendimento à RN-TC nº 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB.

Processo: [00326/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00798/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 352-356)

**Processo:** [00329/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru**Interessados:** Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00799/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 422-425)

Processo: [00336/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00790/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00340/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manairá**Interessados:** Sr(a). Manoel Virgulino Simão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00800/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manairá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgulino Simão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 935-938)

Processo: [00342/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00791/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00344/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Interessados:** Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00816/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00348/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Interessados:** Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00801/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 456-459)

Processo: [00349/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00792/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00350/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00793/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Falta de atendimento à RN-TC no 04/2017 no tocante ao envio das medições da obra conveniada ao sistema GeoPB/TCE-PB.

Processo: [00352/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00815/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00358/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00802/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 341-344)

Processo: [00361/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00814/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00362/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00813/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00367/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00803/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 261-264)

Processo: [00371/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00804/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 190-193)

Processo: [00381/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00812/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00383/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00811/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00393/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00805/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 362-365)

Processo: [00412/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00823/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00417/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00806/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 303-306)

Processo: [00427/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00807/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivam dos Anjos Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 264-267)

Processo: [00429/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00822/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00432/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00824/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Processo: [00444/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00808/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 829-832)

Processo: [00445/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Manoel Vasconcelos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00809/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Vasconcelos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado. (Alerta elaborado com base no relatório de fls. 327-330)

Processo: [00452/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00825/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Após as informações apresentadas no presente relatório, sugerimos a emissão de alerta em relação ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPOSITO, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE PICUI - PB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 165.000,00

Observações: Substituição do arquivo PDF do edital, devido a ocorrência de correção no seu conteúdo.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [84676/22](#)

Número da Licitação: 00028/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cesta básica, a fim de suprir as demandas da secretaria municipal de trabalho e ação social do município de Camalaú-PB.

Data do Certame: 08/09/2022 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [84678/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

Valor Estimado: R\$ 374.757,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [84717/22](#)

Número da Licitação: 00094/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atender a demanda dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 02/09/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [84722/22](#)

Número da Licitação: 00059/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

Data do Certame: 05/09/2022 às 10:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 3.530.597,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [84723/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

Data do Certame: 02/09/2022 às 10:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 289.000,00

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [74143/22](#)

Número da Licitação: 06049/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONTENDO CONTROLE DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO ATRAVÉS DE APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS E TOTENS DE COLETA FACIAL, QUE ATENDAM AO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.142/2018 E DECRETO FEDERAL Nº 1867/1996, E SUBSIDIARIAMENTE A PORTARIA Nº 373/2011 DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO, E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DO REFERENTE PROCESSO ACERCA DE SOFTWARES DE GESTÃO DA FREQUÊNCIA E DE GERENCIAMENTO, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE SUAS VERSÕES, BEM COMO DOS RESPECTIVOS FIRMWARES E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [79033/22](#)

Número da Licitação: 00091/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE FRaldas INFANTIS PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE ALUNOS MATRICULADOS NAS CRECHES MUNICIPAIS

Data do Certame: 01/09/2022 às 08:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [82460/22](#)

Número da Licitação: 00085/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PASTAS DESTINADAS AO ARQUIVO MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 09/09/2022 às 08:00

Local do Certame: <https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [84621/22](#)

Número da Licitação: 00041/2022



Observações: MAPA/CONVENIO Nº 921527/2021 - PROPOSTA Nº 050187/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [84726/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 02/09/2022 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 352.000,00
Observações: GOVERNO DE ESTADO - CONVÊNIO Nº 372/2022

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [84729/22](#)
Número da Licitação: 00086/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO conforme especificações contidas do Termo de Referência para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, com validade de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [84732/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRIMEIRA INFANCIA NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 925.477,82
Observações: GOVERNO DO ESTADO - CONVENIO Nº 162/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [84733/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos do município de Cajazeiras - PB
Data do Certame: 08/09/2022 às 08:00
Local do Certame: COMPRASNET - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO
Valor Estimado: R\$ 6.492.707,28

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [84752/22](#)
Número da Licitação: 60014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E DE COMUNICAÇÃO VISUAL REMANESCENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS-PB.
Data do Certame: 08/09/2022 às 14:00
Local do Certame: COMPRASNET - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [84754/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DE FORMA PARCELADA DESTINADOS AS NECESSIDADES DA

SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/09/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 219.584,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [84755/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, CONFORME CONTRATO 1076307-82 - SICONV 911436
Data do Certame: 06/09/2022 às 13:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 385.228,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [84756/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 580.000,00
Observações: GOVERNO DO ESTADO - CONVENIO Nº 325/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [84757/22](#)
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 05/09/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitanet.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [84760/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CNSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS NESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 313.551,42
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA - CONVÊNIO Nº 326/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [84768/22](#)
Número da Licitação: 00081/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PASTAS DESTINADAS AO ARQUIVO MUNICIPAL DE BANANAEIRAS-PB
Data do Certame: 09/09/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [84779/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:30
Local do Certame: AVENIDA LIBERDADE, 45 - CENTRO - BARRA



DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 33.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [84783/22](#)

Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB.

Data do Certame: 30/08/2022 às 10:00

Local do Certame: AVENIDA LIBERDADE, 45 - CENTRO - BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 57.985,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [84789/22](#)

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PA-RA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PELO PERÍODO DE DOZE MESES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTÍNUOS DE EXAMES DE ULTRASSONAGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BARRA DE SANTANA - PB.

Data do Certame: 02/09/2022 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 656.830,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: [84805/22](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PLANTAS, GRAMA E BANCOS EM CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA – PB.

Data do Certame: 01/09/2022 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [84830/22](#)

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na Aquisição de reagentes e materiais de laboratório para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Mãe D'água, conforme especificação do edital e seus anexos.

Data do Certame: 01/09/2022 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [84863/22](#)

Número da Licitação: 00096/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviços de dedetização na Administração e demais secretarias conforme termo de referência.

Data do Certame: 05/09/2022 às 10:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [84875/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Seleção de uma Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação.

Data do Certame: 23/09/2022 às 10:30

Local do Certame: Secretaria Municipal de Saúde

Valor Estimado: R\$ 9.771.428,57

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [84879/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde conforme especificações constante Termo de Referência e da Proposta FNS 10502.869000/1220-02

Data do Certame: 06/09/2022 às 08:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Documento TCE nº: [84882/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A contratação de pessoa jurídica para confecção de Prótese Odontológicas para população do Município de Curral Velho – PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 02/09/2022 às 11:00

Local do Certame: NO SITE www.portaldecompraspublicas.com.br/

Valor Estimado: R\$ 139.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [84883/22](#)

Número da Licitação: 00019/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Refeições para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Água Branca – PB

Data do Certame: 06/09/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [84884/22](#)

Número da Licitação: 00028/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de papel A4

Data do Certame: 29/07/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: O Pregão Eletrônico foi devidamente publicado em imprensa oficial: Diário do Município, Diário Oficial do Estado, Jornal a União e no Portal de Compras Públicas.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [84885/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Hortifrúts para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Água Branca – PB

Data do Certame: 06/09/2022 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [84887/22](#)

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de patrulha mecanizada, compreendendo um trator agrícola e grade aradora, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura do Município de Belém do Brejo do Cruz



Data do Certame: 01/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [84889/22](#)
Número da Licitação: 00024/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente Administrativo (Televisor) para as Unidades Básica de Saúde UBS Darcilio Wanderley da Nobrega e UBS Dr Francisco Wanderley do Município de São José de Espinharas, conforme Proposta Nº 11418.606000/1200-01.
Data do Certame: 06/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [84890/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos de passeio com motorista para transporte de doentes da zona rural do município para a sede, e para outros municípios de referência em saúde, bem como para transporte de equipes de saúde do município de Manaira/PB
Data do Certame: 02/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [84893/22](#)
Número da Licitação: 00095/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 05/09/2022 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [84900/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL/PARCELADA DE PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB – DURANTE O ANO DE 2022 – CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 06/09/2022 às 10:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 803.284,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [84901/22](#)
Número da Licitação: 00073/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de estrutura, equipamentos (palco, sonorização, grids, banheiros químicos, grades de contenção, camarins, camarotes, geradores e painéis de LED), incluindo serviços de montagem e desmontagem; e mão de obra de seguranças para a realização do carnaval fora de época, “MICARANHAS”, promovido pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 01/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Auditório Mª Elza, Anexo da Secretaria de Educação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [84917/22](#)
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS (DE PRIMEIRA LINHA), DESTINADO AOS VEÍCULOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 05/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [84930/22](#)
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviço de engenharia para regularização de extensões de rede de abastecimento de água no âmbito da Regional do Alto Piranhas, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
Data do Certame: 22/09/2022 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 958450
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [84932/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
Valor Estimado: R\$ 722.463,87

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [84952/22](#)
Número da Licitação: 62023/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ALIMENTOS DIVERSOS E PANIFICAÇÃO PARA INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 05/09/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [84953/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PISO EM GRANILITE DE FORMA GRADUAL/PARCELADA EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM BREJO DO CRUZ/PB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DURANTE O ANO DE 2022/2023
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 278.760,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [84957/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de confecção de fardamentos
Data do Certame: 29/08/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [84966/22](#)
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos com motoristas, para atendimento a



Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês - PB, conforme descrição e quantidades constantes no edital e Termo de Referência.
Data do Certame: 05/09/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [84969/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: O presente tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do município de Malta-PB, da Creche e Escolas, com distribuição diretamente na sede da secretaria municipal de educação e/ou creche e escolas, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Anexo I.

Data do Certame: 14/09/2022 às 09:00

Local do Certame: Rua Manoel Marques Fernandes, nº67, Centro-Malta-PB

Valor Estimado: R\$ 62.881,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [84977/22](#)

Número da Licitação: 00029/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB

Data do Certame: 01/09/2022 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 42.011,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [84978/22](#)

Número da Licitação: 00044/2022

Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO (COMPLEMENTAÇÃO) PARA TODAS AS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO - PB

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 875.638,73

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [84983/22](#)

Número da Licitação: 00009/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material hospitalar destinados as unidades de saúde de Pedro Régis

Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [84988/22](#)

Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em Elaboração de Projetos e Levantamento Topográfico.

Data do Certame: 02/09/2022 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [84996/22](#)

Número da Licitação: 11031/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas mais vantajosas para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NO PARQUE DAS ÁGUAS, LOCALIZADO NO BAIRRO DE MANGABEIRA, EM JOÃO PESSOA PARAÍBA - PB

Data do Certame: 26/09/2022 às 10:00

Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 4.734.369,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [84997/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Telhas e Cumeeiras de Fibrocimento, para atender as Atividades da Seinfra deste Município.

Data do Certame: 02/09/2022 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Documento TCE nº: [85012/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços de conclusão de uma Creche Convencional - Projeto Proinfância tipo 2 - PAC 2 - 10871/2014 (ID: 1017343), padrão FNDE, no município de Cuitagi/PB. REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Data do Certame: 14/09/2022 às 10:00

Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Valor Estimado: R\$ 848.069,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [85018/22](#)

Número da Licitação: 00031/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de britas, cimentos, massames, telhas e tijolos, para atender as demandas das Secretarias deste Município

Data do Certame: 13/09/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Valor Estimado: R\$ 720.692,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [85031/22](#)

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE UM ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 08/09/2022 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 104.922,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [85039/22](#)

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE SOLUÇÕES FISIOLÓGICAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

Data do Certame: 09/09/2022 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco PB

Valor Estimado: R\$ 90.582,00

Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30hs.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [85047/22](#)
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SESAU.
Data do Certame: 09/09/2022 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R\$ 1.164.124,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [85049/22](#)
Número da Licitação: 01047/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Eventual Prestação de Serviços de Transporte Escolar, para Atender a demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino, no Município de Monteiro (PB).
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 254.901,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [85051/22](#)
Número da Licitação: 01047/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Eventual Prestação de Serviços de Transporte Escolar, para Atender a demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino, no Município de Monteiro (PB).
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 254.901,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [85062/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: PROFISSIONAIS MÉDICOS, PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO DIAGNÓSTICO, NO CADASTRO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, EM ÁREAS DIVERSAS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO - PB
Data do Certame: 31/12/2022 às 12:00
Local do Certame: RUA JOSÉ MARIANO BARBOSA, SN - CENTRO - GADO BRAVO
Valor Estimado: R\$ 57.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [85065/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS
Data do Certame: 06/09/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 363.879,45

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [85078/22](#)
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Locação de Computadores Tipo Desktop

Data do Certame: 08/09/2022 às 09:00
Local do Certame: Rua Roberto Santos Correia, s/n, Sta Rita - PB
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço RICCS) próprio, face à autonomia administrativo-financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [85091/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Substituição da Cobertura Metálica da Quadra Anexo à E.M.E.F Senador Rui Carneiro. Conforme Termo de Referência.
Data do Certame: 12/09/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 281.981,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [85122/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais destinados a atender as necessidades das unidades de saúde do município de Riachão do Poço/PB.
Data do Certame: 19/08/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/12/2021:
Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 102626/21
Número da Licitação: 82002/2021
Modalidade: Licitação Internacional (GN 2349-9)
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NO ANTIGO LIXÃO DO ROGER E CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [07111/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: Contratação de empresas especializadas para prestar serviços mensais na elaboração e acompanhamento de projeto e obras no Município de Princesa Isabel – PB, conforme termo de referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [82883/22](#)
Número da Licitação: 00028/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Confeção de fardamentos